



Número: **0135430-06.2011.8.20.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **30/11/2011**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EUNICE PONTES (AUTOR)		ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE (ADVOGADO)	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (RÉU)		Antônio Martins Teixeira Júnior (ADVOGADO) João Alves Barbosa Filho (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49781 086	14/10/2019 14:46	0011_12	Acórdão



Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 193 9

123
8

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2013.004085-3/0002.00

Origem: 10ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN
Agravantes: Mapfre Seguros Gerais S.A. e outro
Advogada: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho
Agravada: Eunice de Pontes
Advogado: Thiago Marques Calazans Duarte
Relator: Desembargador Cláudio Santos

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 557, *CAPUT*, CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE QUALQUER ARGUMENTO, FÁTICO OU JURÍDICO, CAPAZ DE ALTERAR O POSICIONAMENTO ADOTADO NA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que integra o julgado

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelas empresas Mapfre Seguros Gerais S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A., por seus advogados, com o objetivo de reformar a decisão proferida por este Relator, às fls. 141/144,



124
9

que com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

Em suas razões, o Agravante reiterou os argumentos postos na peça do agravo de instrumento, postulando, ao final, fosse reformada a decisão atacada.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Agravante insurge-se contra a decisão que, liminarmente, negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por estar em confronto com jurisprudência de tribunal superior, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Em que pesem os argumentos despendidos pelo Agravante, observa-se dos autos, que este não prosperam, vista que a matéria nele deduzida está pacificada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

É cediço que, para que o recurso seja conhecido pelo órgão julgador, é imprescindível a presença dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos, quais sejam: o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade, a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer, a regularidade formal, a tempestividade e o preparo.

Logo, para satisfazer o pressuposto da regularidade formal, o recurso de Agravo deve ser interposto por petição, acompanhada das razões do inconformismo e pedido de nova decisão.

Ocorre que, ao invés de atacar os fundamentos que alicerçaram a decisão recorrida, o Agravante se restringiu tão-somente a sintetizar os aspectos da demanda que tramita no primeiro grau, reiterando os argumentos trazidos na exordial da ação originária, para, em seguida, discorrer sobre a necessidade de concessão do efeito suspensivo. No entanto, em nenhum momento, deduziu as razões pelas quais entendia que o *decisum* deveria ser reformado, ou seja, não atacou os fundamentos que alicerçaram o indeferimento da impugnação oposta na primeira instância, qual seja, reconhecer sua competência para



125
9

processar e julgar a demanda, considerando que o feito foi proposto no foro do domicílio do Réu, local onde tem sucursal.

Sobre a matéria, traz-se as percuientes lições de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY¹, *verbis*:

"Requisitos da petição. O agravante deverá fazer a exposição dos fatos e do direito relativos à matéria impugnada (CPC 524 I), de modo a que o tribunal possa julgar o mérito do recurso. Para tanto, deve dar as razões de seu inconformismo, bem como pedir o provimento do recurso para anular (error in procedendo) ou reformar (error in judicando) a decisão agravada (CPC 524 II). Sem as razões e sem o pedido de nova decisão não pode ser conhecido o recurso por desatendimento do requisito de admissibilidade da regularidade formal."

A regra contida no art. 100, parágrafo único do CPC assevera que, para as ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou o do local do fato. Entretanto, por se tratar de hipótese de foros concorrentes, existe a liberalidade da vítima em optar pelo foro de sua conveniência, sem, contudo, haver nenhum tipo de violação às regras de competência territorial, sendo inclusive, no caso em análise, favorável ao réu, visto que o autor optou pelo foro de domicílio deste, não havendo motivos para irresignação.

Por fim, ressalto, novamente, que o recurso deveria ter como razão a irresignação da Agravante quanto ao fundamento utilizado pelo Juiz Singular, qual seja, reconhecer sua competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Agravo Regimental, mantendo a decisão recorrida, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento,

¹ In "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 9ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p.766.



126
p

com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Natal, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **AMAURY MOURA SOBRINHO**

Presidente

Desembargador **CLÁUDIO SANTOS**

Relator


Doutora **BRANCA MEDEIROS MARIZ**
7ª Procuradora de Justiça



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que as conclusões do acórdão proferido nestes autos foram publicadas no Diário da Justiça Eletrônico desta data. Divisão de Acórdão do Departamento de Documentação Judiciária do Tribunal.

12 SET. 2014

